

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Darke Lenk de Matos

PROCESSO: 06000013527/05

A.I. nº: 156529-0A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.474,50

MUNICÍPIO: Campina Verde / MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 6.474,50

INFRAÇÃO COMETIDA: Fazer queimadas em área de 50 ha, plantação de cana de açúcar, sem prévia autorização do órgão competente, contrariando leis em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, nº de ordem 09 da Lei 14.309/02; art. 1º da Portaria 01/2005.

RECURSO: () TEMPESTIVO (**X**) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que tem autorização para fazer queimada controlada;
- que foi uma queimada acidental;
- que não houve intenção do requerente em burlar a lei.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à autorização que, segundo do recorrente, possui para fazer a queimada, após analisá-la verificamos que a área autorizada é menor (11,00 HAS DE CANA DE AÇÚCAR, conf. protocolo de nº 0603000000183/05) que a realmente queimada (segundo o AI 50,00 HAS), caracterizando assim o ilícito ambiental.

Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o

PARECER DO RELATOR

disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 02.11.2006, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 06.11.2006.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 6.474,50.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Conselheiro do CA/IEF